



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 12 de fevereiro de 1985..

ACORDÃO Nº 106-0.267

Recurso nº 44.397 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente NORBERTO AQUELINO GUERI

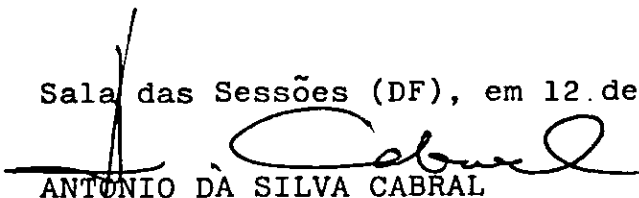
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "E" - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Configu-
ra-se a omissão de rendimentos de alu-
guéis quando o montante declarado di-
verge do constante das antecipações
trimestrais, não conseguindo o contri-
buente provar que o recolhimento das
antecipações a maior se deu por equí-
voco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORBERTO AGUELINO GUERI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

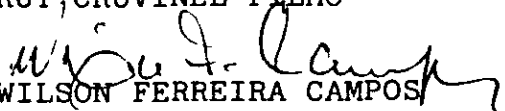
Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1985..


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


RUY CRUVINEL FILHO

- RELATOR


WILSON FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, CLODOALDO ALVES DE JESUS, ERASMO GARANHÃO, ROBERTO LUIZ KANNEBLEY BATTENDIERI, MARCO FÁBIO DA FONSECA MOURÃO e JOSÉ AU GUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13804/000.332/84-26

RECURSO Nº: 44.397

ACÓRDÃO Nº: 106-0.267

RECORRENTE Nº: NORBERTO AQUELINO GUERI

R E L A T Ó R I O

NORBERTO AQUELINO GUERI, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 025012288-04, recorre a este Conselho da Decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que manteve o lançamento de fls. 02, referente ao exercício de 1983 - ano-base 1982, resultante de omissão de rendimento na Cédula "E", no valor de Cr\$ 319.249.

Ao impugnar o lançamento e solicitar o cancelamento da notificação, argumenta o contribuinte que a empresa que administra seus imóveis, apesar de idônea e tradicional, por engano recolheu a maior as antecipações trimestrais de imposto, com valores superiores aos recebimentos dos aluguéis. Para demonstrar o equívoco, anexa o contribuinte relação fornecida pela imobiliária Engas S/A, informando o total de Cr\$ 1.170.316 como tendo sido pagos a ele, bem como os respectivos "DARF'S".

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao decidir, entendeu por manter o lançamento com base no artigo 634 do Dec. 85.450/80, uma vez que apurada a diferença entre o total denunciado através dos "DARF'S" e o total declarado como rendimento recebido de pessoas físicas, mais os rendimentos de pessoa jurídica sem retenção

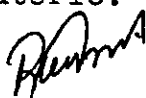
Acórdão nº 106-0.267

na fonte.

Inconformado com essa decisão, recorre o contribuinte repetindo que houve um engano e erro de interpretação da legislação vigente. Alega, ainda, que recebeu os aluguéis em valor líquido de Cr\$ 1.170.316 mais encargos no total de Cr\$ 91.834, conforme cópia do extrato da imobiliária que anexou. Observa, também, que informou na cédula "E" somente o valor do aluguel, não mencionando os encargos, mas que para efeito de recolhimento do imposto foram eles considerados. Alega, adiante, que não deduziu os encargos e que aumentou seus rendimentos na antecipação para precaver-se de possíveis erros.

Ao final, pede o cancelamento da exigência por não haver omissão de rendimentos e sim má interpretação do manual do imposto de renda.

É o relatório.



Acórdão nº 106-0.267

V O T O

Conselheiro RUY CRUVINEL FILHO, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que apresentado em 30.11.84 (carimbo fls. 44) e a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em 13.11.84 (doc. fls. 43).

De acordo com a petição de fls. 44, o contribuinte admite, em seu recurso, a antecipação calculada sobre os rendimentos de aluguéis em termos brutos, incluídos encargos, mas que em sua declaração os considerou em termos líquidos, sem esses encargos, os quais também não deduziu. Esclarece, também, que fez antecipações voluntárias dentro da base de cálculo das antecipações para precaver-se de possíveis erros.

No processo, entretanto, inexistente elemento probante que possa dar razão ao contribuinte, tais como contratos de aluguel e respectivos valores ou mesmo extratos mensais. O que o contribuínte apresenta, como prova de suas alegações, são declarações fornecidas pela firma que administra seus imóveis, ou seja, sua procuradora. Assim mesmo, essa mesma imobiliária, ao fornecer-lhe o documento de fls. 17, observa que é ele uma relação para simples conferência, pedindo confrontar com os extratos mensais, estes não trazidos aos autos.

Assim, o que de prova existe nos autos são os documentos de arrecadação antecipada, base da autuação dos valores omitidos, nada mais. Por outro lado, é de se observar que esses documentos somente identificam aluguéis recebidos, sendo inadmissível a pretensão de englobar outras antecipações voluntárias.



Acórdão nº 106-0.267

Ademais, ao contrário do que alega, o contribuinte recolheu corretamente as antecipações sobre os aluguéis recebidos, calculados sobre o rendimento bruto. Se deduziu ou não os encargos em sua declaração de rendimentos, é esta uma opção exclusiva dele, ex vi do art. 50, do Decreto 85.450.

Destarte, como o recorrente não logrou provar a não omissão de rendimentos, o que poderia ter sido feito através de contratos de locação ou extratos mensais, não vejo como dar-lhe razão naquilo que pleiteia.

Assim sendo, e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1985.

Ruy Cruvinel Filho

RUY CRUVINEL FILHO - RELATOR.

